



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PUBLICADO Nº 03/2014
04/11/14

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 17/2014 – CJRMB/CJCI

Dispõe sobre a instituição de sanções aos cartórios extrajudiciais no descumprimento das obrigações previstas na Lei Estadual nº 6.094, de 17 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

As Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício, e MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, usando de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO a competência constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário por meio do art. 236, §1º, da Constituição Federal de 1988, de fiscalização das atividades notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO a previsão contida na Lei nº 6.094, de 17 de dezembro de 1997, de que cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio de Provimento, estabelecer as normas que disciplinem a fiscalização do exato cumprimento desta Lei e a previsão de sanções cabíveis na hipótese de sua violação;

CONSIDERANDO que o exercício do dever de fiscalização das atividades notariais e de registro pelo Poder Judiciário, é concretizado também pelo controle e acompanhamento da prestação de contas dos atos notariais e registrais declarados mensalmente pelas serventias na forma do art. 20 do Provimento Conjunto nº 003/2008-CJRMB/CJCI, por meio do Boletim de Emolumentos encaminhados à Coordenadoria Geral de Arrecadação;

CONSIDERANDO o reiterado atraso das serventias extrajudiciais na prestação de contas dos atos notariais e registrais praticados, ou em alguns, ante a completa ausência de prestação de contas nesse sentido por parte de alguns cartórios;

CONSIDERANDO que a inobservância às prescrições legais ou normativas constitui-se infração disciplinar que sujeita os notários e registradores às penalidades de lei, inclusive multa, conforme preceitua o art. 31, inciso I e art. 32, inciso II, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; e,

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública, em especial do Poder Judiciário, por vocação constitucional, zelar pelo cumprimento das leis em obediência à ordem constitucional;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir penalidades às serventias extrajudiciais pela violação do dever de prestar contas dos atos por si praticados e/ou do dever de recolhimento da Taxa de Fiscalização devida ao Fundo de Reparcelamento do Judiciário (FRJ) na forma e no prazo estipulado no Provimento Conjunto nº 003/2008-CJRMB/CJCI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 2º A apresentação do Boletim de Emolumentos após o prazo estabelecido no art. 20 do Provimento Conjunto nº 003/2008-CJRMB/CJCI, assim como o não recolhimento da Taxa de Fiscalização no prazo, enseja a automática aplicação de multa de 20% sobre o valor da Taxa indicada como devida, que deverá sofrer correção monetária pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, e juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* até a data do seu efetivo pagamento, a serem recolhidos juntamente com a Taxa de Fiscalização por meio de boleto bancário emitido a partir do Sistema Integrado de Arrecadação – Cartório Extrajudicial ou por meio de boleto bancário fornecido pela Divisão de Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais, no caso das serventias não informatizadas.

§1º Para efeito de aplicação da multa sobre as serventias isentas de recolhimento da Taxa de Fiscalização, que apresentaram o Boletim de Emolumentos em inobservância ao prazo estabelecido no Provimento Conjunto nº 003/2008-CJRMB/CJCI, será utilizado como base de cálculo o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre os atos praticados selados com o tipo Geral declarados na prestação de contas, que deverá ser corrigido pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* até a data do seu efetivo pagamento.

§2º Na hipótese de inexistência de atos praticados com o selo Geral no mês de referência, a multa por atraso na apresentação da prestação de contas será de R\$ 20,00 (vinte reais), acrescida de R\$ 0,01 (um centavo) de juros de mora por dia.

§3º Nas hipóteses de recolhimento da Taxa de Fiscalização sem a inclusão do valor da multa e dos juros, e de não recolhimento da multa e dos juros no caso das serventias isentas do recolhimento da Taxa de Fiscalização, na forma prevista no *caput* e no §1º deste artigo, a Coordenadoria Geral de Arrecadação notificará a serventia para que o recolha no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser corrigido pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* até a data do seu efetivo pagamento.

§4º Após a apresentação da prestação de contas, na hipótese da serventia apurar diferença a recolher (por omissão ou recolhimento a menor), deverá apresentar prestação de contas complementar por meio do Sistema Integrado de Arrecadação – Cartório Extrajudicial, com a incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença declarada, que deverá ser recolhida simultaneamente com o valor principal deverá ser corrigido pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* até a data do seu efetivo pagamento.

Art. 3º Decorridos 90 (noventa) dias sem que a serventia encaminhe a prestação de contas do mês de referência, e sem prejuízo da providência prevista no parágrafo único, do art. 23 do Provimento Conjunto nº 003/2008-CJRMB/CJCI, será aplicada multa de 50% (vinte por cento) sobre o valor da média da Taxa de Fiscalização devida nos últimos 12 (doze) meses declarados, valor esse que deverá ser corrigido pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* até a data do seu efetivo pagamento.

§1º Para efeito de aplicação da multa deste artigo sobre as serventias isentas de recolhimento da Taxa de Fiscalização, será utilizada como base de cálculo o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre os atos praticados selados com o tipo Geral declarados nos últimos 12 (doze) meses, que deverá ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

corrigido pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* até a data do seu efetivo pagamento.

§2º Na hipótese de inexistência de atos praticados com o selo Geral no mês de referência, a multa será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), acrescida de R\$ 0,02 (dois centavos) de juros de mora por dia.

Art. 4º A apuração em procedimento de fiscalização das Corregedorias de Justiça ou da Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado, de diferença a ser recolhida a título de Taxa de Fiscalização (por omissão ou recolhimento a menor), em confronto com a prestação de contas apresentada pela serventia no período, gera a aplicação de multa de 50% sobre o valor da diferença apurada, diferença essa que deverá sofrer correção monetária pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, acrescida de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* até a data do seu efetivo pagamento, a serem recolhidos por meio de boleto bancário emitido a partir do Sistema Integrado de Arrecadação – Cartório Extrajudicial ou por meio de boleto bancário fornecido pela Divisão de Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais, no caso das serventias não informatizadas.

§1º Elaborado o relatório de fiscalização e tendo sido apurados valores adicionais a serem recolhidos a título de Taxa de Fiscalização, a serventia será notificada pela Coordenadoria Geral de Arrecadação para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa aos termos do relatório ou pagar o valor devido, nele incluída a multa de que trata o *caput* deste artigo.

§2º Caso apresentada defesa, esta será analisada pela Coordenadoria Geral de Arrecadação, que encaminhará manifestação à Corregedoria de Justiça competente, para deliberação.

§3º Julgada improcedente a defesa, a serventia será notificada para pagar o débito apontado (diferença e multa) no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação, por meio de boleto bancário a ser emitido a partir do Sistema Integrado de Arrecadação – Cartório Extrajudicial ou por meio de boleto bancário fornecido pela Divisão de Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais, no caso das serventias não informatizadas, podendo ser requerido o seu parcelamento, atendido os critérios e exigências deste Provimento.

Art. 5º Caso verificado pela Coordenadoria Geral de Arrecadação, a pendência na prestação de contas de selos de segurança comercializados à serventia, esta será notificada da omissão apurada para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, a Taxa de Fiscalização correspondente, assim como o valor da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido, por meio de boleto bancário emitido a partir do Sistema Integrado de Arrecadação – Cartório Extrajudicial ou por meio de boleto bancário no caso das serventias não informatizadas, sendo o principal corrigido pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die*.

Art. 6º A reincidência das infrações previstas nos artigos antecedentes por 02 (duas) oportunidades consecutivas, atestada pela Coordenadoria Geral de Arrecadação, gera a abertura de Processo Administrativo pela Corregedoria de Justiça correspondente, sujeitando o titular da serventia às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935/94.

Art. 7º O não pagamento da Taxa de Fiscalização decorrente da prestação de contas, no prazo estabelecido no Provimento Conjunto nº 003/2008-CJRM/CJCI, assim como o não pagamento dos valores de diferenças apuradas e dos decorrentes da aplicação das multas estabelecidas nos arts. 2º e 3º deste Provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Conjunto, autoriza a Coordenadoria Geral de Arrecadação a encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa na forma da legislação específica, com sua posterior remessa para Protesto na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, e propositura de Ação de Execução Fiscal, se for o caso,

Art. 8º Os débitos superiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) apurados em processo administrativo de fiscalização, assegurado a ampla defesa e o contraditório nos termos do §1º, do art. 3º, poderão ser quitados em até 12 (doze) parcelas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada.

§1º Deferido o pedido de parcelamento a ser encaminhado à Coordenadoria Geral de Arrecadação, que deliberará sobre o mesmo, o interessado assinará termo de compromisso juntamente com o Coordenador Geral de Arrecadação, concordando com as condições e responsabilizando-se pelo cumprimento das parcelas.

§2º As parcelas serão mensais e sucessivas, e o vencimento de cada parcela ocorrerá no dia 10 de cada mês, sendo a primeira paga juntamente com a assinatura do termo de compromisso.

§3º O parcelamento não eximirá o interessado do pagamento da multa, juros e correção monetária eventualmente devidos, e o não pagamento de qualquer das parcelas até 30 (trinta) dias após o prazo de seu vencimento, gera a automática antecipação do vencimento das parcelas vincendas, com o cancelamento do parcelamento, devendo o saldo do débito ser corrigido pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die*, a ser pago em parcela única no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua notificação pela Coordenadoria Geral de Arrecadação, sob pena de sua inscrição em Dívida Ativa e adoção das medidas previstas no art. 5º deste Provimento Conjunto, e sem prejuízo das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935/94.

Art. 9º Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nos dispositivos antecedentes, acrescidos dos encargos legais, são destinados ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário – FRJ.

Art. 10. Para as notificações a serem expedidas às serventias no cumprimento das regras fixadas neste Provimento Conjunto, poderá ser utilizado o meio eletrônico, cujo comprovante de envio deverá integrar o processo administrativo.

Art. 11. Para efeito de contagem do prazo para os fins de que trata este Provimento, para as serventias que encaminhem prestação de contas de forma manual, será considerada a data de protocolo da prestação perante o Poder Judiciário na Comarca de Belém.

Art. 12. O valor das multas estabelecidas no art. 2º, §2º e art. 3º, §2º, desta normativa, sofrerá atualização anual por ato das Corregedorias de Justiça.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor na data de 1º de novembro de 2014.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de outubro de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora Corregedor da Região Metropolitana de Belém, em exercício.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
MÁRIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Corregedora das Comarcas do Interior.

REGISTRADO NO DIÁRIO DA
JUSTIÇA DE 03 / 11 / 2014

RA